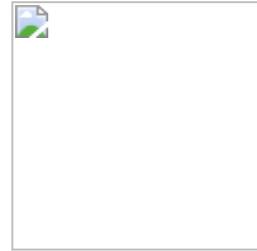


TC - 4781.989.20-7

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
- 2ª PROCURADORIA DE CONTAS -



---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004781.989.20-7</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO - FUNDHERP (CNPJ 60.255.791/0001-22) ▪ <b>ADVOGADO:</b> MARIA CLEUSA GUEDES (OAB/SP 95.680)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ DIMAS TADEU COVAS (CPF ***.798.358-**) )
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06

---

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro,**

Em exame os autos do Balanço Geral de 2020 da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto.

A Fiscalização, a cargo da UR-06.4, constatou uma série de irregularidades, compiladas em relatório ao evento 20.19.

Instada a se manifestar, a Origem apresentou justificativas e documentos que entendeu pertinentes (evento 57).

Ato seguinte, a douta ATJ, nos aspectos econômico-financeiros, considerou a matéria regular (evento 81.1), posicionamento seguido pela PFE (evento 84.1).

Eis o estágio processual que vêm os autos ao MPC para atuação como *custos legis*.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observa-se o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os interessados foram notificados e apresentaram seus esclarecimentos em relação às falhas ao longo da instrução.

No mérito, o *Parquet* de Contas acompanha as conclusões dos órgãos preopinantes no sentido de que as falhas constatadas não devem reprovar as contas em análise. No entanto, faz-se mister ressaltar alguns aspectos que devem ser prontamente sanados nos exercícios posteriores, sob pena de ensejarem hipótese de agravamento das falhas e irregularidade da matéria em apreço.

*Ab initio*, convém destacar o **resultado orçamentário negativo do exercício** em R\$ 323.599,56 (-0,48% da receita realizada). Apesar de o déficit não ter sido em parcela relevante da receita auferida, a receita e a despesa realizadas foram bem superiores aos valores inicialmente fixados. A elevada **discrepância entre os valores previstos e aqueles efetivamente obtidos** para as receitas e despesas do exercício aponta para o **planejamento deficitário das finanças da Fundação**, que, ao nosso sentir, não se deve privar de efetuar urgentes correções nesse sentido.

Outro aspecto controverso diz respeito à existência de **localidades em que a Fundação atua que não possuem AVCB** (Item B.4). Sobre o tema, a Origem atualizou a relação e afirmou que algumas unidades sofreram adequação no decorrer do exercício e estão em processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros (eventos 37.2 a 37.9). Na esteira da conclusão da digna Assessoria Técnica, o MPC entende que o assunto não tem - isoladamente - o condão de prejudicar a matéria como um todo, muito embora não desconsidere que o tema é recorrente ao longo dos últimos exercícios, fato que impõe mais atenção por parte da Origem.

Por fim, mister também recomendar correção quanto à **divergência de dados relativos ao quantitativos de cargos** existentes e providos pela Fundação e quanto ao **descumprimento parcial de dispositivos da Lei de Acesso à Informação**, conforme explicitado no relatório da fiscalização.

Ante o exposto, sem olvidar a necessidade de regularização das falhas destacadas, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei, manifesta-se pela **regularidade com ressalvas** do balanço em apreço

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

**ÉLIDA GRAZIANE PINTO**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/58

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-BOT8-CRKO-76IU-6NJO